

socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos vinícolas, adubos, animaes e machinas pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre socios, quando estes o requeiram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção.

7.º Empregar o seu fundo social em empresas que não tenham caracter de operações bancarias, e promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, sociedades vitícolas e vinícolas, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola do concelho do Cartaxo.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, vitalicios e ordinarios. São considerados socios benemeritos os que derem ao Syndicato a quantia de réis 50\$000. Socios vitalicios os que resgatarem todas as quotas futuras pela quantia de 30\$000 réis. Socios ordinarios os que pagarem á sua escolha, conforme os seus meios de fortuna:

- A quota mensal de 50 réis ou trimestral de 150 réis;
- A quota mensal de 100 réis ou trimestral de 300 réis;
- A quota mensal de 200 réis ou trimestral de 600 réis.

Art. 6.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por dois socios á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão, para a Assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção. Fica porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

- Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;
- Que forem condemnados a pena correccional ou criminal, se a Direcção os julgar indignos de continuar a fazer parte da sociedade;
- Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido, antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso de incriminação, dentro do prazo de quinze dias, findo o qual, a Direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Syndicato, são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 10.º A Direcção compõe-se de cinco membros, eleitos pela Assembleia geral, que servirão por tres annos, e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A direcção nomeará entre os seus membros, presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo, haverá dois directores substitutos.

Art. 11.º São attribuições da Direcção:

- O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores;
- Acquisição de artigos para o Syndicato;
- Fixar os preços e condições da venda;
- Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios;
- Nomear e demittir os empregados estipendiados;
- Confeccionar o relatorio annual de gerencia e contas;
- Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agricola;
- Pedir a convocação da assembleia geral, quando o julgar conveniente;
- Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei;
- Representar, finalmente, para todos os effectos, o Syndicato.

Art. 12.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 13.º A Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgue necessario.

Art. 14.º Pertence ao presidente do Syndicato, convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 16.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 17.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo, haverá dois membros substitutos.

Art. 18.º São attribuições do Conselho:

- Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com

a lei e com os estatutos e são contrarios aos interesses do Syndicato;

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato;

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do Syndicato, é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os membros do Syndicato, reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatorio da Direcção e parecer do Conselho fiscal;

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se;

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 21.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente, a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal, ou de um grupo de dez socios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos, e que tenham de ser apresentadas em Assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção, com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma assembleia, de tres em tres annos, e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei e pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 27.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a assembleia reunida em conformidade com o artigo 24.º, assim o delibere.

Art. 28.º No caso da dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas e reparando o resto dos valores pelos socios, segundo a antiguidade e quotas recebidas.

Disseram ainda os outorgantes: que os corpos gerentes para o primeiro triennio de duração d'este Syndicato, ficavam constituidos, por escolha feita entre si, como segue:

Assembleia geral — Presidente, Dr. José de Oliveira Machado; Vice-Presidente, Antonio Duarte de Oliveira; Secretario, José de Oliveira Simões.

Direcção — Effectivos: Mario Vaz Gomes, João Antonio Ribeiro da Costa, Gaspar José Pote, Francisco Fernando Ribeiro, Antonio da Silva Mesquita Junior; substitutos: Francisco José Pereira, José da Costa Jarego.

Conselho fiscal — Effectivos: Antonio Baptista Henriques, Antonio Augusto Ferreira de Lemos, José de Oliveira Santos; substitutos: Maximiano Nogueira da Silva, José Felix Pedreiro.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: José de Oliveira Machado, Mario Vaz Gomes, Francisco José Pereira, Antonio Augusto Ferreira de Lemos, Antonio Duarte de Oliveira, Antonio Baptista Henriques, Gaspar José Pote, José da Costa Jarego, Maximiano Nogueira da Silva, Francisco Fernando Ribeiro, José Felix Pedreiro, José de Oliveira Santos, Antonio da Silva Mesquita Junior, João Antonio Ribeiro da Costa, José de Oliveira Simões.

Pagos do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde, e sede em Villa do Conde;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido syndicato, que constam de sete capitulos e trinta e quatro artigos e baixam com este alvará, assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desviar dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vas por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica em 29 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Manuel de Brito Camacho.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os lavradores do concelho de Villa do Conde e mais individuos que exerçam cargos e profissões correlativas é constituida uma sociedade com a denominação de «Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde», que se regulará pelas leis em vigor e pelas disposições seguintes.

Art. 2.º A duração d'esta sociedade é illimitada e a sua sede em Villa do Conde.

Art. 3.º O Syndicato tem por fim estudar, promover e defender os interesses agricolas em geral e, especialmente:

1.º Promover a instrução agricola dos socios pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos e insecticidas, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas aos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro ou fóra do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes por preços reduzidos de todas as mercadorias adquiridas ou expedidas pelo Syndicato.

5.º Indicar aos tribunaes, peritos e avaliadores; fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente quaesquer contestações entre socios, quando estes o requeiram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, analyses de terrenos ou outras e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o custo e aumentar a produção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas, seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola e progresso rural do concelho.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 4.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, fundadores e ordinarios. São considerados benemeritos os socios fundadores ou ordinarios, que entram para a sociedade com quantia não inferior a 50\$000 réis ou objectos de valor equivalente. São socios fundadores os que assinam a presente escritura de constituição do Syndicato e socios ordinarios os que forem admittidos posteriormente. Todos os socios pagarão a quota annual de 1\$200 réis, cobrada em duas prestações. Para os socios cuja contribuição predial for inferior a 20\$000 réis não haverá joia. Para aquelles, cuja contribuição for superior áquella quantia a joia será de 2\$000 réis.

§ unico. O successor, viuva ou filho do socio, poderá inscrever-se como socio, sem obrigação do pagamento da joia.

Art. 5.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por um outro socio, considerando-se como tal o que adherir á formação d'esta sociedade até a sua constituição definitiva.

§ 1.º As propostas para socios serão entregues á Direcção, a qual resolverá acêrca d'ellas dentro do prazo de um mês, havendo recurso da sua decisão para a Assembleia geral.

§ 2.º A inscrição de socio far-se-ha por termo, em livro proprio, assinado por elle ou por outrem a seu rogo, juntamente com duas testemunhas, ou então por declaração escrita do interessado, devidamente reconhecida.

Art. 6.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção, ficando, porem, obrigado ao pagamento das quotas do anno que for decorrendo e perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 7.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

- Que estiverem em debito de duas prestações successivas.
- Que faltarem aos seus compromissos para com a sociedade.

c) Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé, ou qualquer outro crime infamante.

d) Que transferirem em proveito de estranhos os benefícios do Syndicato, porque só aos socios é licito gozá-los.

§ unico. O socio arguido será sempre ouvido antes de ser excluído da sociedade, devendo, porem, responder ao aviso de arguição dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará, conforme houver por mais justo, com recurso para a Assembleia geral.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 8.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 9.º A Direcção compõe-se de seis membros effectivos e tres substitutos, eleitos pela assembleia geral, os quaes servirão por tres annos, podendo ser reeleitos.

§ unico. A Direcção nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 10.º São attribuições da Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores.

2.º A aquisição de quaesquer artigos para o Syndicato.

3.º Fixar os preços e condições da sua venda.

4.º Facultar e fiscalizar o aluguer de machinas, animaes e utensilios.

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

6.º Confeccionar o relatorio e contas da sua gerencia annual.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda, instrucção e fomento agricola.

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral quando julgar conveniente.

9.º Fazer os regulamentos internos que julgar necessarios, ou sejam indicados pela Assembleia geral.

10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos legais, o Syndicato.

Art. 11.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições, incluindo a de representar em juizo, ou na celebração de qualquer contrato.

Art. 12.º A Direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgar necessario.

Art. 13.º Pertence ao presidente convocar as reuniões da Direcção, presidir ás sessões e elaborar o relatorio e contas da gerencia annual, remetendo-as a cada socio até o dia 15 de novembro de cada anno, acompanhados do respectivo parecer do Conselho fiscal.

Art. 14.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões, dirigir toda a correspondencia e escrituração, organizar os balancetes mensaes e o balanço annual da sociedade.

Art. 15.º Ao thesoureiro pertence a arrecadação das quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 16.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela assembleia geral, juntamente com a Direcção, os quaes servirão por tres annos, podendo tambem ser reeleitos.

§ unico. O Conselho nomeará entre os seus membros, presidente e secretario.

Art. 17.º São attribuições do Conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração da sociedade e verificar se os actos da Direcção estão em conformidade com a lei e com os estatutos e em harmonia com os interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir, quando o julgar conveniente, ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 18.º Em cada freguesia, onde haja pelo menos tres socios, exercera um d'elles as funcções de syndico.

§ unico. A escolha e nomeação d'estes syndicos pertence á Direcção.

Art. 19.º São attribuições do syndico:

1.º Informar a direcção sobre a admissão e condições dos socios da sua localidade, sempre que a informação lhe seja pedida.

2.º Esclarecer a direcção sobre os negocios do Syndicato, com respeito á area em que exercer as suas funcções.

3.º Fiscalizar o aluguer de machinas e animaes, distribuir quaesquer fornecimentos, cobrar quotas, fiscalizar a execução d'estes estatutos e dar cumprimento ás deliberações da direcção, tudo referente á sua respectiva area.

4.º Comparecer todos os annos a uma sessão plenaria com a Direcção, no mês de outubro, com o fim de estudar os assuntos relativos á gerencia do Syndicato, apresentando as propostas e alvitres que tenha por mais uteis aos interesses da sua respectiva localidade.

Art. 20.º Os syndicos poderão, sempre que assim o queiram, examinar os livros da sociedade e os respectivos documentos.

Art. 21.º Em cada freguesia, onde haja os socios necessarios, poderão organizar-se sociedades de seguros mutuos de gados e colheitas e ainda a criação de guardas campestres para o effeito de defender a propriedade agricola de roubos e depredação.

§ unico. Pertence á Direcção do Syndicato confeccionar o regulamento d'estas sociedades, com escrituração independente, e sendo-lhes permitido agrupar-se para o pagamento do pessoal tecnico que lhes for indispensavel.

Art. 22.º O desempenho dos cargos do Syndicato é gratuito e obrigatorio. A acceitação, porem, de cargos por reeleição, é facultativa.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 23.º A Assembleia geral é a reunião da maioria dos socios e n'esta reside todos os poderes da sociedade.

Art. 24.º A mesa da Assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios eleitos na mesma occasião, pela mesma forma e com a mesma duração do exercicio, já estabelecidos para os cargos gerentes.

Art. 25.º A Assembleia geral julga se constituida quando esteja presente ou representada a maioria dos seus socios.

§ 1.º O socio ausente pode ser representado por outro socio por meio de autorização devidamente reconhecida, mas não é licito a cada socio acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º Quando a Assembleia geral não possa effectuar-se por falta de numero, será convocada nova reunião para igual dia e hora da semana immediata, podendo então funcionar com qualquer numero de socios.

§ 3.º Todas as reuniões da Assembleia geral serão convocadas pelo presidente, por meio de annuncios nos jornaes e avisos aos socios com a antecedencia de oito dias, pelo menos.

Art. 26.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assuntos estranhos ao da convocação.

Art. 27.º As deliberações da Assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, para o que serão necessarios dois terços dos votos da totalidade dos socios.

Art. 28.º A Assembleia geral reúne ordinariamente uma vez em cada anno, na segunda quinzena do mês de novembro; extraordinariamente, sempre que seja requerido pelo Conselho fiscal, pela Direcção ou por um grupo de dez associados que, para esse fim, declararão por escrito qual o assunto a tratar.

§ unico. Na sua reunião ordinaria será discutido e votado o relatorio e conta annual da Direcção, bem como o parecer do Conselho fiscal, procedendo-se n'essa occasião á eleição dos corpos gerentes, quando tenha terminado o periodo do seu exercicio.

Art. 29.º Compete á Assembleia geral, alem dos assuntos especialmente exarados n'estes estatutos:

1.º Fixar os vencimentos dos empregados do Syndicato, bem como os premios a distribuir por qualquer concurso que tenha deliberado promover.

2.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, sempre que o julgue conveniente para promover os respectivos interesses, dentro das disposições dos estatutos e leis communs applicaveis.

3.º Resolver sobre qualquer outro assunto relativo á gerencia da sociedade, ou que for julgado de interesse geral para a mesma.

Art. 30.º O anno economico e exercicio da sociedade termina no dia 31 de outubro.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 31.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei, pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

§ unico. A titulo de compensação de despesas, o Syndicato poderá cobrar uma commissão, nunca superior a 2 por cento sobre o valor das vendas e fornecimentos dos associados ou de sua conta, devendo o seu preço ser inferior ao do mercado.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 32.º O Syndicato só poderá ser dissolvido quando a Assembleia geral, em conformidade com o artigo 27.º d'estes estatutos, assim o delibere.

§ unico. No caso de dissolução do Syndicato proceder-se-ha á sua liquidação, apurando e pagando todas as dividas e repartindo-se o saldo restante pelos associados, na proporção das quotas recebidas de cada um.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 33.º Enquanto se não estabelecerem syndicatos agricolas nos concelhos limitrofes, os proprietarios ruraes, agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas, nelles residentes, pertencentes a ambos os sexos, e que sejam de maior idade e estejam no gozo dos seus direitos civis, podem fazer parte do Syndicato e teem os mesmos deveres e garantias dos socios residentes no concelho de Villa do Conde, excepto a poderem ser eleitos para os corpos gerentes d'esta associação.

Art. 34.º A Assembleia geral que approvou estes estatutos, em harmonia com elles e com a lei, nomeou para os diversos cargos do Syndicato os seguintes socios, que funcionarão até 31 de outubro de 1913:

Assembleia geral — Presidente, Antonio Ferreira de Sousa Torres; Vice-Presidente, Joaquim Gonçalves da Silva Pato; Secretarios, José Domingues Lopes Junior e José Francisco Antunes.

Direcção — Effectivos: Dr. Domingos Antunes de Azevedo, Dr. Acacio Antonio Ferreira Barbosa, Augusto de Oliveira Maia, Agostinho Fernandes Pinto, Manuel Alves de Sá e Joaquim Ferreira de Oliveira Barros; substitutos: Antonio Luis de Castro, Serafim Gonçalves Porto Maia e Joaquim Fernandes Campos.

Conselho fiscal — Bento Rodrigues de Sousa, Dr. Francisco Xavier de Castro Figueiredo de Faria e Antonio Joaquim da Silva Guimarães Junior; substitutos: Claudino da Costa Neves Junior e Manuel Martins Alves de Oliveira.

Assinarão a escritura do presente Syndicato:

Antonio Ferreira de Sousa Torres, Francisco Xavier de Castro Figueiredo de Faria, Bento Rodrigues de Sousa, Domingos Antunes de Azevedo, Agostinho Fernandes Pinto, Acacio Antonio Ferreira Barbosa, Augusto de Oliveira Maia, José de Azevedo Maia, Antonio Joaquim da Silva Guimarães Junior, Claudino da Costa Neves Junior, Antonio Francisco Maia, Manuel Martins Alves de Oliveira, João Baptista Ramos Campos, Joaquim Gonçalves da Silva Pato, Joaquim Ferreira de Oliveira Ramos, Antonio Luis de Castro, Delfim da Silva Aroso, José Martins Moreira, Serafim Gonçalves Porto Maia, José Francisco Antunes, José Domingues Lopes Junior, Manuel Alves de Sá, Joaquim Fernandes Campos, abbade Antonio Domingues Lopes, José Moreira Maia e Delfim Martins Gomes.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do Concelho de Villa Franca e sede em Villa Franca;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896;

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de oito capitulos e trinta artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Villa Franca.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Villa Franca

CAPITULO I

Sede, constituição e fins

Artigo 1.º O Syndicato Agricola do concelho de Villa Franca tem a sua sede em Villa Franca de Xira, é de duração illimitada e compõe-se de individuos de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade que sejam agricultores no concelho, quer n'elle residam ou não e dos que exerçam profissões correlativas com a agricultura.

Art. 2.º A Assembleia geral do Syndicato é formada pelos socios de todas as classes, do sexo masculino, maiores, segundo a lei civil e a sua administração é exercida por uma Direcção e um Conselho fiscal.

Art. 3.º Os fins do Syndicato são todos os permittidos pela ultima parte do artigo 1.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, e pelo § 1.º e n.º 1 a 5 do mesmo paragrapho do referido artigo e mais os seguintes:

a) Promover a constituição de caixas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas e de seguros mutuos, frutuarias, ou quaesquer outras instituições tendentes ao desenvolvimento agricola do concelho e tudo na conformidade das leis e com vida autonoma.

b) Observar o grau de pureza dos generos de productos agricolas offercidos nos mercados, providenciando quanto ás falsificações.

c) Proceder a ensaios de cultura, de adubos e de machinas ou instrumentos agricolas.

d) Procurar, em geral, por meio de experiencias, estudos e propaganda, facilitar o trabalho, reduzindo o custeio e aumentando a produção.

CAPITULO II

Des socios

Art. 4.º Ha tres classes de socios: ordinarios, benemeritos e honorarios.

§ 1.º Socios ordinarios são os que assinam a escritura de constituição do Syndicato, ou venham a ser admittidos nos termos d'estes estatutos, competindo a esta classe o pagamento de uma joia de entrada de 500 réis e a quota mensal de 50 réis.

§ 2.º Socios benemeritos aquelles que contribuam para o cofre por uma só vez com uma quantia não inferior a 3000 réis e paguem a quota annual de 600 réis.

§ 3.º Socios honorarios os que, por haverem prestado relevantes serviços ao Syndicato ou á agricultura do país ou do concelho, a assembleia geral assim os proclame, com isenção de quota ou joia.

Art. 5.º A admissão dos socios é da competencia da Direcção, por votação em scrutinio secreto e precedendo